



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo Disciplinar nº 234/2021**

**Órgão Julgador:** COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

**Auditora Relatora:** Dra. Mariana Santos de Brito

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
(Procuradora) Dra. Selma Melo

#### **Denunciados:**

**1º Denunciado:** Nayara de Souza Albuquerque, Vice-Presidente do Minas Brasília/DF, incurso nos artigos 191 incisos II e III, 219, 258, parágrafo 2º, II, e 258-B, todos do CBJD; e com a cumulação das penas nos termos do Art. 184 do CBJD;

**2º Denunciado:** Leonardo Rodrigues do Nascimento, Analista de Desempenho, do Minas Brasília/DF, incurso nos Arts. 191, II e III e 258, ambos do CBJD, na forma do artigo 184 do CBJD;

**3º Denunciado:** Mariana Nascimento de Oliveira, funcionária identificada (“Coacher Esportiva”), do Minas Brasília/DF, incurso nos Arts. 191, II e III e 258, ambos do CBJD, na forma do Art. 184 do CBJD.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**4º Denunciada:** Minas Brasília, incurso nos Arts. 191, II e III, 211 ou 213 I, II, bem como 258- D, todos do CBJD;

### EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2021. PROCESSO DISCIPLINAR. VICE-PRESIDENTE- DESRESPEITO A ARBITRAGEM. INVASÃO. ARQUIBANCADA. ART. 258, §1º DO CBJD.DENUNCIADO TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. MEMBROS DA EPD. DESRESPEITO A ARBITRAGEM. AGINDO COMO TORCEDORES. EPD. DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO.

### ACÓRDÃO

“Por maioria de votos, absolver o Minas Brasília, quanto à imputação ao Art. 191, incisos II e III contra o voto da Presidente que o multava em R\$3.000,00 (três mil reais); por maioria de votos multá-lo em R\$3.000,00 (três mil reais) por infração ao Art. 213, incisos I e II, contra o voto da Presidente que o multava em R\$1.000,00 (mil reais); Por unanimidade de votos, absolve-lo quanto à imputação dos Art. 211 e 258-D, ambos do CBJD; Por unanimidade de votos, suspender por 15 (quinze) dias Leonardo Rodrigues do Nascimento, Analista de Desempenho, do Minas Brasília/DF, por infração ao Art. 258 n/f do Art. 184, ambos do CBJD, e por unanimidade de votos, absolve-lo quanto à imputação do Art. 191 inciso II e III do CBJD; Por unanimidade de votos, suspender Nayara de Souza Albuquerque, Vice-Presidente do Minas Brasília/DF, por 150 dias (cento e cinquenta dias), sendo 60 dias por infração ao Art. 219 do CBJD, 30 dias por infração ao Art. 258 parágrafo 2º inciso II e 60 dias por infração ao Art. 258-B, na forma do artigo 184, ambos do CBJD. e, absolve-la quanto à imputação do Art. 191 incisos II e III do CBJD; Por unanimidade de votos, absolver Mariana Nascimento de Oliveira, funcionária



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

identificada (“Coacher Esportiva”), do Minas Brasília/DF, quanto à imputação do Art. 191 incisos II e III do CBJD e, suspende-la por 15 (quinze) dias, por infração ao Art. 258 n/f do 184, ambos do CBJD. Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD”

### RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou aos Denunciados **Sra. Nayara de Souza Albuquerque, Vice-Presidente do Minas Brasília/DF**, a prática de condutas infracionais consubstanciadas nos artigos 191 incisos II e III, 219, 258 parágrafo 2º inciso II, e 258-B, todos do CBJD; e com a cumulação das penas nos termos do Art. 184 do CBJD do CBJD, por constar da Súmula da partida, *“Após o término do primeiro tempo a Sra. Nayara de Souza Albuquerque, identificada como Vice-presidente da equipe do Minas Brasília, invadiu o campo de jogo, deu um chute na placa de publicidade que se encontrava atrás do gol próximo ao vestiário de arbitragem em protesto as decisões da arbitragem, em ato contínuo, a mesma se dirigiu a porta do vestiário da equipe de arbitragem portando um celular, e proferiu as seguintes palavras “foi pênalti, olha o vídeo aqui” em virtude da presença da vice-presidente do Minas Brasília em frente a porta do vestiário a equipe de arbitragem e por questões de segurança, os membros da equipe de arbitragem permaneceram no campo de jogo durante o intervalo da partida.*

Quanto ao segundo denunciado, **Sra. Mariana Nascimento de Oliveira, funcionária identificada (“Coacher Esportiva”), do Minas Brasília/DF**, foi lhe imputada as infrações incursas nos Arts. 191 incisos II e III e 258, ambos do CBJD, na forma do Art. 184 do CBJD por constar da Sumula da Partida, *“informo que aos 17 minutos do segundo tempo, paralisei a partida para repassar para o delegado da partida , o Sr. Geufran Almeida de Oliveira que a senhora Mariana Nascimento de Oliveira identificada como funcionária da equipe*



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

*Minas Brasília se encontrava na arquibancada com comportamento de torcedor reclamando e protestando contra as decisões da arbitragem.”*

Quanto ao **terceiro denunciado, Sr Leonardo Rodrigues do Nascimento, Analista de Desempenho, do Minas Brasília/DF**, foi lhe imputado as infrações incursas nos Arts. 191 incisos II e III e 258, ambos do CBJD, na forma do artigo 184 do CBJD por constar na Súmula da partida, “ **informo que aos 43 minutos do segundo tempo paralisei a partida para repassar para o delegado da partida , o Sr. Geufran Almeida de Oliveira que o Sr. Leonardo Rodrigues do Nascimento identificada como analista de desempenho da equipe do Minas Brasília se encontrava na arquibancada com comportamento de torcedor reclamando e protestando contra as decisões da arbitragem.”**

Quanto ao **quarto denunciado, EPD Minas Brasília**, foi imputada as infrações incursas nos Arts. 191, incisos II e III, 211 ou 213 incisos I e II, bem como 258- D, todos do CBJD;

1. Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia;
2. Funcionou na defesa do Minas Brasília, Raylson Veríssimo de Carvalho;
3. A defesa acostou aos autos documentos;
4. A Procuradoria requereu a lavratura do acórdão.

É o relatório.

### VOTO

Em face da míngua de provas em relação ao primeiro e segundo denunciados, **Sr Leonardo Rodrigues do Nascimento, Analista de Desempenho, do Minas Brasília/DF**, e Sra. **Mariana Nascimento de Oliveira, funcionária identificada**



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**(“Coacher Esportiva”), do Minas Brasília/DF** ambos devidamente cadastrados e presentes na arquibancada conforme o contido na súmula que goza de presunção relativa de veracidade, por ter *in verbis*, ***“comportamento de torcedor reclamando e protestando contra as decisões da arbitragem.”***

No caso em concreto, ocasionado pelos denunciados, extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois as reclamações e questionamentos das decisões tomadas dentro de campo, foram em um tom e volume que a arbitragem paralisou o jogo nos dois momentos para que fossem identificados, causando prejuízo, e relatou. A conduta pelos denunciados merece uma reprimenda desta Corte.

Nesse sentido, em face das Iras do Art.191, I, II, voto pela absolvição, **porque ambos** estavam devidamente cadastrados, e não teve nenhum fato capaz de ser consubstanciada a infração tipificada, todavia, as Iras do ART. 258,§2<sup>a</sup>, II, aplico a pena de suspensão de 15 dias, **para ambos**, partindo no mínimo, levando em consideração a primariedade dos denunciados.

**Quanto a EPD Minas Brasília,** absolvo em face do Art. 191, I, II no diz que respeito ao credenciamento dos denunciados supra citados, pois não fora cometida a infração tipificada.

Quanto à infração supostamente consubstanciada no Art.211 do CBJD, perseguida pela procuradoria, foi devidamente comprovado em face do extenso rol de documentos acostados aos autos pela defesa que todas as providencias foram devidamente adotadas para a realização do espetáculo.

Tais como; Plano de ação, credenciamento de segurança privada, contratação de ambulância, licença perante o Governo.

Diante do exposto, voto pela absolvição da Denunciada nas Iras do Art.191 e 211 do CBJD, eis que não houve e cometimento da infração perseguida pela Douta Procuradoria.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Quanto à infração tipificada no Art. 213 do CBJD, aplico a pena pecuniária de **R\$3.000,00** (três mil reais) em face da desordem cometida pela Denunciada Vice-Presidente Nayara, da EPD Minas Brasília, no qual teve como resultado para a equipe de arbitragem, a impossibilidade de usufruir do espaço de descanso durante o intervalo.

No caso em tela a desordem casou prejuízo e está intimamente ligada à responsabilidade das entidades. O CBJD implicitamente atribui a responsabilidade sobre a segurança na praça desportiva por atitudes advindas, nesse caso por pessoas diretamente ligadas a EPD.

**Quanto a Denunciada, Sra. Nayara, Vice-Presidente da EPD,** causa-me perplexidade, em face da denuncia da EPD em específico, vez que realiza um trabalho com tanta maestria em prol do futebol feminino, sobretudo por tratar-se de uma equipe que não possui nenhum subsídio de outra agremiação.

A defesa por mais que tenha se esmerado, não foi capaz de elidir o contido na súmula arbitral, a qual é cediço de todos que goza de presunção relatividade de veracidade.

Sustentou que através da documentação acostada aos autos restou comprovada que havia segurança para o espetáculo, não tendo havido qualquer infração ao CBJD.

Todavia, na própria sustentação defensiva percebe-se que há o reconhecimento de que a denunciada teria “chutado” a placa de publicidade.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de diversos atos infracionais, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a **constatação de que seus registros devem prevalecer**, ademais pelo conjunto da obra, em face das diversas e graves infrações cometidas pela ora denunciada, as quais se amoldam aos tipos infracionais denunciados pela Procuradoria.

Diante acima exposto em linhas transatas, esclarecendo que observo ainda o contido no Art. 184, aplico a pena de suspensão de 60 dias, por infração ao Art. 258-B do CBJD; aplico a pena de 30 dias de suspensão em por infração ao Art. 258 do CBJD; aplico a pena 60 dias de suspensão por infração ao Art. 219 do CBJD; aplico a pena de 30 dias de suspensão por infração ao Art. 219 do CBJD, e, por fim, Absolvo a denunciada das iras do Art. 191 do CBJD. Totalizando a **suspensão** de todos os atos pelo **prazo de 150 dias**.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 1 de julho de 2021.

**Mariana Santos de Brito**  
**Auditora Relatora**